



COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA  
VARA JUDICIAL  
Av. Júlio de Castilhos, 184

---

**Processo nº:** 066/1.16.0000187-0 (CNJ:.0000512-61.2016.8.21.0066)  
**Natureza:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** Jose Carlos Teixeira Tedesco  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Carlos Eduardo Lima Pinto  
**Data:** 14/08/2019

Vistos.

**1. O Ministério Público** ajuizou *ação civil pública* contra **José Carlos Teixeira Tedesco**, relatando que em 06/10/2013, a equipe de fiscalização do Parque Estadual do Tainhas, durante vistoria na unidade de conservação, na localidade de Várzea do Cedro, interior deste Município, constatou a construção de valeta para drenagem de banhado (0,3 hectares), em área de preservação permanente, na Fazenda Taperinha de propriedade do réu. Postulou a condenação do réu a obrigação de fazer e pagamento de indenização. Formulou pedido liminar. Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Em contestação (fls. 72/80), o réu refutou os fatos alegados na inicial, dizendo que houve uma pequena roçada, nas laterais de uma valeta construída há décadas. A mesma possui quarenta metros de comprimento e menos de cinquenta centímetros de largura e profundidade. Negou, portanto, a construção da valeta referida e a existência de dano ambiental. Requereu a improcedência da demanda.



Produzida prova pericial, os debates foram substituídos por memoriais.

É o relatório do processo.

2. De acordo com a inicial, a equipe de fiscalização do Parque Estadual do Tainhas constatou a construção de valeta para drenagem de banhado, em APP, atingindo 0,3 hectare. Parecer da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público estimou o dano em R\$ 6.480,00.

Os peritos que firmaram o laudo pericial estiveram no local em 06/04/2018. De acordo com os peritos, a vala já existia em data anterior à atuação da SEMA, está presente em imagem com data de 04/03/2005 (fl. 163). Conforme resposta ao quesito da fl. 164, a vala foi construída para o escoamento da água do relevo do entorno há décadas. A vegetação nativa típica do local já ocupou a vala, tornando-a praticamente imperceptível. Mais importante, de acordo com os peritos, a mesma não está comprometendo as funções ambientais do banhado, visto que já foi incorporada ao ambiente.

Conforme destacaram os peritos, cuida-se de área rural consolidada, assim considerada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, conforme dispõe o art. 3º, inciso IV, do Código Florestal.

Os peritos, além disso, não encontraram vestígios da roçada, que teria ocorrido nas laterais da vala. Encontraram, por sua vez, a área cercada e isolada de animais.

Concluíram que não há necessidade ou ganho ambiental na adoção de medidas de recuperação da área, visto que a mesma está estável e cumprindo as funções de banhado.



Embora o Parque tenha sido criado pelo Decreto Estadual nº 23.798, de 12 de março de 1975, tratando-se de unidade de conservação de proteção integral, nunca houve regularização fundiária da sua totalidade, com a desapropriação das áreas privadas. A inicial menciona que a área em questão é de propriedade do réu, significando que o mesmo não foi indenizado, mantendo-se a atividade rural desenvolvida no local, com restrições decorrentes da criação do parque e seu plano de manejo, o qual foi criado apenas em setembro de 2008<sup>1</sup>

Conforme destacaram os peritos, cuida-se de área rural consolidada, cuja utilização e estrutura são anteriores a 22/07/2208, incluindo a intervenção que construiu a vala. A referida vala cumpre as funções de banhado e está incorporada ao ambiente, tornando desnecessária qualquer intervenção a qual, por certo, seria mais prejudicial. Observe-se que é a vala, e não a roçada que houve no local, que constitui objeto da presente ação civil pública, até mesmo porque a roçada é atividade comum, necessária e de escasso impacto em propriedades rurais. Prova disso foi a inexistência de vestígios da mesma.

Em relação à indenização pleiteada, a jurisprudência do e. TJRS tem entendido que, embora possível a cumulação de obrigação de fazer e indenização, esta somente é cabível se impossível a reposição da natureza. Trago à colação:

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/201610/24172412-plano-manejo-petainhas.pdf>>. Acesso em 14 ago 2019.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE. QUEIMADA E CONSTRUÇÃO DE AÇUDE. DANO AMBIENTAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA PELA PARCELA NÃO RECUPERÁVEL DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. Ainda que seja objetiva a responsabilidade por dano ambiental, depende da caracterização do dano e do nexos causal. **No presente caso, não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental a ensejar o pagamento da indenização postulada pelo Ministério Público. Em que pese seja pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade de cumulação das condenações de obrigação de fazer e não fazer com a condenação de ressarcimento pecuniário, indubitavelmente, o mais importante para o meio ambiente, é a obrigação de recuperação da área degradada, através da elaboração e execução de projeto para tal fim e, não a indenização em si.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079031340, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 08/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DEVER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. No caso dos autos, não há dúvida de que o demandado mantinha em depósito madeira serrada e em toras sem licença outorgada pela autoridade competente, sendo 06 toras com 7,7935m<sup>3</sup> e 82 tábuas com 3,8596m<sup>3</sup> de madeira de grápia e canjerana, espécies florestais nativas, devendo proceder às medidas cabíveis à recuperação natural da área degradada, com o seu isolamento e cronograma de monitoramento, bem assim deixar de comprar e manter em depósito madeira oriunda de florestas nativas, sem prejuízo da perda da madeira apreendida em favor de entidade



de filantropia. 2. **Ainda que admitida a cumulação da condenação em dinheiro (correspondente ao valor econômico da parcela não recuperável da degradação ambiental) com o cumprimento da obrigação de fazer (recuperação do ambiente lesado), a indenização pecuniária pretendida não prescinde da comprovação, pelo autor, da impossibilidade de reposição natural, ex vi do art. 333, I, do CPC, o que não se verifica no caso.** Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 3. Sentença parcialmente procedente na origem. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO DEMANDADO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061899654, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 30/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS. REPARAÇÃO DO DANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO NO CASO EM APREÇO. MULTA DIÁRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se, o presente caso, de ocorrência de dano ambiental, consistente no desmatamento de 5,13 hectares de mata nativa. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obrigação de recuperar a degradação ambiental abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, considerando a sua natureza propter rem. Incabível a indenização pecuniária. **Em que pese seja pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade de cumulação das condenações de obrigação de fazer e não fazer com a condenação de ressarcimento pecuniário, no caso sub judice, a**



**condenação ao plantio de, no mínimo, 1.588 mudas de árvores nativas, das mesmas espécies descritas inicial, é suficiente para a recomposição do dano ambiental. O valor fixado na sentença para a multa diária (R\$ 30,00) não se mostra adequado, devendo ser majorado para R\$ 100,00, para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069389294, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/08/2016)

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RECUPERAR A ÁREA DEGRADADA. IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL IRRECUPERÁVEL NÃO DEMONSTRADA. Comprovado o dano ambiental, emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado, impondo-se a responsabilização objetiva pela degradação, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Caso em que é indevida a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos ambientais, uma vez que, a despeito de restar evidenciado nos autos a ocorrência de corte de árvores nativas sem autorização e ser incontroversa a natureza objetiva da responsabilidade por dano ambiental, tais circunstâncias não resultam na inversão no ônus probatório, em razão do que o demandante não fica dispensado de comprovar a extensão do dano e o quantum exigido para compensação do prejuízo ambiental. **Com efeito, o Parquet não logrou se desincumbir do encargo probatório decorrente do pleito indenizatório fulcrado na existência de degradação ambiental irrecuperável, tendo deixado de cumprir com o disposto no art. 333, I, do CPC, não servindo para tanto o estudo técnico feito pelo próprio Ministério Público, uma vez que não submetido ao devido contraditório, inexistindo, pois, prova judicializada apta**



**a fundamentar o pedido para que fosse imposta a obrigação indenizatória aos demandados.** Muito embora admitida a cumulação da obrigação de fazer com o pagamento de indenização para reparar os danos insuscetíveis de recomposição, no caso dos autos, entretanto, não se verifica justificativa que ampare tal condenação, porquanto se mostra adequada e suficiente a recuperação da área degradada, sobretudo porque o cumprimento de tal obrigação já se afigura deveras oneroso aos demandados. Precedentes do STJ e TJRS. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70063015895, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 15/01/2015)

No caso dos autos, trata-se de intervenção anterior ao Código Florestal atual, consolidada e incorporada ao ambiente natural. Mesmo que se pudesse falar em dano ambiental, a condenação ao pagamento de indenização seria desnecessária.

**3.** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na presente ação civil pública, ajuizada em face de **José Carlos Teixeira Tedesco.**

P. R. I.

São Francisco de Paula, 14 de agosto de 2019.

Carlos Eduardo Lima Pinto,  
Juiz de Direito